

## CONSELHO DISTRITAL DE COIMBRA

ACÓRDÃO DE 28-7-973

1. O art. 679.º do E. J. dispõe que o advogado, antes de promover quaisquer diligências judiciais contra magistrados, advogados ou candidatos, deve comunicar-lhes a sua intenção com as explicações que entender necessárias, a menos que se trate de actos de natureza secreta.

2. Quando as explicações não precederem a diligência judicial o que é essencial é verificar-se o propósito, a preocupação dominante, de procurar, dentro das melhores normas, remediar um incidente, uma falta possivelmente involuntária, que bem pode, até, constituir justo impedimento do oportuno cumprimento do preceito.

3. A expressão «quaisquer diligências judiciais» do art. 679.º não consente distinções: abrange tanto o caso de se propor uma acção contra qualquer das pessoas que o preceito enuncia, como quando se subscreve uma contestação em acção já pendente, ou se deduz uma reconvenção.

«O M.º Juiz de Direito na Comarca de [...], Sr. Dr. Z..., participou contra o advogado, Dr. H..., com escritório na cidade de [...], pelos factos seguintes:

a) o participante devidamente identificado como Juiz de Direito, propôs na comarca de [...], uma acção de restituição de posse;

b) Em [...], foi pelo advogado participado apresentada a respectiva contestação, um dia antes do termo do prazo;

c) o Sr. advogado não cumpriu o normativo do artigo 579.º do Estatuto Judiciário;

d) Independentemente dos termos da contestação, considera-se fortemente chocado e agravado com a incorrecção, mais propriamente com a grosseria, cometida pelo Sr. Advogado arguido, reputando injustificada e imerecida a afronta, sendo certo que, enquanto Juiz de [...], sempre dispensou ao mesmo advogado a maior deferência;

e) e, ainda que o dito Senhor Advogado não seja propenso ao cumprimento das mais elementares normas de cortesia que são usuais, deveria, mesmo que friamente, cumprir a lei, conforme a doutrina do Ac. do C. S. da O. A., de 15-10-70, que refere;

f) por último, pede que a O. A., substituindo-se àquele advogado relapso, lhe dê as explicações e satisfações que julga lhe serem devidas.

1 — Em [...], a fls. [...], dos autos, foi proferido despacho mandando notificar o Sr. Advogado participante para se pronunciar, notificação que foi expedida por carta registada com aviso de recepção, a fls. [...], e recebida pelo destinatário, em [...].

2 — Na sua defesa, de fls. [...], o Sr. Advogado participado afirma que se tratou apenas de um lapso lamentável, ocorrido com o seu desconhecimento total, porquanto:

— Aceitou, efectivamente, o mandato e só não o comunicou previamente ao participante, por, atentas as boas relações que com ele sempre existiram, estar na persuasão de que este compreenderia a posição assumida;

— E, porque o prazo da contestação terminava em [...] e ele, advogado, necessitava de sair no sábado e domingo que antecediam aquele dia, enviou em [...] a contestação, que, assim, entrou em [...] no Tribunal de [...];

— Entretanto, nesse mesmo dia [...], escreveu ao participante uma carta que, disse a uma sua empregada, para meter no correio quando ela saísse, por volta das [...] horas;

— Só dez dias depois de [...], o participante encontrou metida entre dois jornais atrazados, a carta que a empregada se esquecera de levar para o correio;

— Imediatamente, portanto em [...], escreveu ao Magistrado participante uma carta em que o informava do esquecimento da empregada, e lhe formulava as mais sinceras desculpas pelo sucedido, propondo-se pôr à sua disposição os seus préstimos para uma solução justa a encontrar mesmo antes da concretização do julgamento;

— Não teve a mais leve intenção de menosprezar o participante como Colega ou como Juiz, omitindo conscientemente qualquer dever, sempre o considerando como pessoa, e até como orientador e conselheiro, pelo menos com a consciência e voluntariedade que a lei parecia exigir,

— Para mais, não se tratava da iniciativa duma acção contra o participante, na sua qualidade de magistrado ou colega que é para o que lhe parece existir o dispositivo legal do art.º 579.º do E. J., pelo que sempre o distinto magistrado teria que contar com uma contestação; no caso concreto o participante já estava prevenido da deslocação do participado ao local — e com a contestação cre não ter ferido de nenhum modo a sua susceptibilidade ou cometido qualquer falta.

3 — Juntou o sobrescrito selado e o original da carta a dirigir em [...], ao magistrado, ora participante, a cópia da carta de [...] e a cópia da contestação, protestando apresentar outros meios de prova se necessários.

4 — Notificado o ilustre Magistrado participante para se pronunciar sobre se tinha considerado satisfatórias as explicações que lhe haviam sido dadas pelo Sr. Advogado participado, veio o participante, a fls. [...] dos autos dizer que não, pois, como escreve:

a) O advogado arguido apenas «lhe formula as mais sinceras desculpas» pelo esquecimento da empregada, esquecimento em que não acredita, por estar convencido de que não foi escrita carta nenhuma, em [...];

b) A própria carta do Sr. Advogado arguido, de [...], foi escrita em [...], data em que foi metida no correio, mas foi antedatada, sendo a sua remessa determinada pelo conhecimento, por este, da instauração do processo disciplinar, e a carta de [...] junta pelo advogado dos autos, «fabricada na altura da resposta à matéria da denúncia».

c) O Sr. Advogado arguido toma, levemente, a liberdade de pôr ao seu dispor «os seus melhores préstimos» e subscreve-se como «Colega ao dispor», o que considera «ousadia e descaramento», dado que nunca foi ou jamais teve conhecimento de ser «um humilde colega de sua Excelência»,

d) «Sua Excelência», referindo-se o participante ao Sr. Advogado participado, empenhou-se nessa peça (a contestação) em ofender-me, com o que escreveu nos artigos 1.º e 30.º da contestação e ainda em outros lugares da mesma peça, porquanto «empenhando-se cegamente no objectivo de ofender, esqueceu-se até — a menos que se trate de ignorância — de articular elementos factuais caracterizadores da causa de pedir da reconvenção.

Para concluir:

Não lhe terem sido dadas até ao presente as explicações a que se refere o art.º 579 do E. J..

Juntou, a título devolutivo, o original da carta de [...] e o sobrescrito da mesma.

[*Omissis*!]

7 — Os autos reúnem os elementos indispensáveis para a sua decisão. Cumpre, assim, decidir.

8 — Acentue-se, porém e desde já, que não tem razão o Sr. advogado participado quando pretende, na sua resposta-defesa, que a existência do dispositivo legal do artigo 579.º do E. J., visa a hipótese de procedimento contra magistrados, advogados ou candidatos e não, como no caso dos autos, a de oposição a uma acção, tanto mais que, sublinha, o distinto Magistrado participante sempre haveria de contar com uma contestação à acção que propusera.

Mas não é esse o entendimento a extrair do referido dispositivo legal, nem a orientação seguida pelo douto C. S. da Ordem dos Advogados.

«A expressão *quaisquer diligências prévias* não consente distinções; a deferência prévia para com colegas tanto é devida quando se propõe uma acção como quando se contesta ou deduz uma reconvenção. A única excepção é a de se tratar de diligências ou actos de natureza secreta.» (Ac. do C. S., de 15-10-70, na Rev. da O. A., ano 31.º-I-II, págs. 123, citado pelo participante).

Transcreve-se: «Ao contestar em Juízo os direitos por qualquer colega (ou magistrado, diremos nós) invocados, ao contrariar, como mandatário doutrem, as pretensões que aquele apresente não pode o advogado agir com a mesma ligeireza e simplicidade de atitudes como se de um colega (ou magistrado) se não tratasse».

«Demandando ou contestando, trata-se, sempre, de uma diligência judicial *contra alguém*».

9 — Aduz o Sr. Advogado participado na sua defesa, que atentas as boas relações que sempre existiram entre ele e o Sr. Juiz participante, foi na persuasão de que ele compreenderia a sua posição de mandatário, que não lhe comunicou imediatamente antes da contestação, a aceitação do mandato e ainda que, ele participante, contava já com a contestação da sua parte porque familiares deste o haviam já prevenido da deslocação do participado ao local.

Da defesa do próprio participado, desde logo decorre que este não deu cumprimento rigoroso às obrigações determinadas no artigo 579.º do E. J..

10 — Todavia, o Sr. Advogado participado alega que, porque o prazo da contestação terminava em [...] e ele carecia de sair no sábado e domingo que antecediam o termo do prazo, escreveu ao participante em [...] uma carta que não chegou a ser expedida pelos conditionalismos que obstaram à sua entrega na estação postal já referenciados não só pelo participado, como pela testemunha [...], a fls. [...].

E logo que deu conta da falta em que se encontrava, apressou-se o participado a escrever ao participante em [...] uma carta, cujo sobrescrito junto aos autos mostra o carimbo dos CTT de [...], de [...] e o carimbo dos CTT de [...], estação destinatária, de [...].

Nessa carta, descreve o participante os motivos da sua falta e formula as mais sinceras desculpas pelo sucedido, propondo-se remediar o lapso cometido.

11 — Neste circunstancialismo, poderá, efectivamente, concluir-se que o Sr. Advogado participado infringiu os deveres que lhe impõe o art.º 579.º do E. J.?

É irrecusável, que o próprio advogado participado aceita que não deu prévias explicações ao Magistrado participante, pois a carta de [...], a ter chegado ao seu destino, apenas antecederia a entrada da contestação na Secretaria, em um dia ou seria recebida no mesmo dia, o que contraria a expressão «antes de o fazer» que impõe que o advogado comunique antecipadamente o seu propósito de aceitar o mandato.

Teria, entretanto, o Sr. Advogado participado, no dizer do douto aresto citado, adoptado um mínimo aceitável, que seja, cortesia imposta pelas boas relações de camaradagem?

O ilustre Magistrado participante, utilizando expressões, que temos desde já de o dizer, não consideramos consentâneas com a razão que, entende, lhe assista, atenta a sua desnecessária deselegância e agressividade, diz claramente que não, pelos motivos que expende na sua resposta-exposição, de fls. [...] e se sintetizaram no número quatro do presente parecer.

12 — Não acompanhamos, no entanto, as razões aludidas, por infundamentadas, pois da análise dos autos, vem a concluir-se que o ilustre Magistrado ao permitir-se afirmar no número cinco da sua resposta, que a carta por si recebida «foi escrita em [...] data em que foi metida no correio, mas foi antedatada, *«sendo a sua remessa determinada pelo conhecimento por parte do Sr. Advogado da instauração do presente processo disciplinar»*, o sublinhado é nosso, produziu uma afirmação puramente especulativa e gratuita, que envolve acentuado melindre.

Senão vejamos.

[Omissis]

Também, da leitura atenta da peça processual subscrita pelo participado, da qual o ilustre participante, extrai no número oito da sua resposta algumas passagens em que se considera ofendido, não se vê que a mesma encerra matéria que, objectiva ou subjectivamente, mereça qualquer reparo, pois tal contestação é perfeitamente correcta; ne msequer é, como poderia muito bem ser, viva, aguerrida, mesmo agreste, sem ultrapassar os limites que os interesses da defesa impõe a todos os profissionais do foro.

Tudo quanto o ilustre Magistrado participante pôde captar ao longo do referido articulado, não representa mais, como ele próprio muito bem sabe, como que a usual introdução à infirmação da matéria da petição inicial e à quase formulária negação do direito a que o autor se arroga, como não poderia deixar de ser.

13 — Mas, por outro lado, a actuação do Sr. Advogado participado, por si alegada, acompanhada da prova que arrolou e produziu, mostra-se suficiente para, no tal mínimo exigido, corresponder aos deveres de urbanidade e cortesia, que se impõem nas relações do advogado para com colegas e magistrados?

Ainda, na esteira do douto Ac. do C. S., citado, lê-se nesse aresto que se ocupou de idêntica falta cometida por um advogado para com uma sua colega, que «uma simples carta enviada à recorrida no próprio dia em que contra ela apresentou a contestação ou reconvenção, já constituiria suficiente desobriga para o recorrente».

E acrescenta. «Não o fazia rigorosamente no prazo devido? É certo, pois o E. J. ordena que as explicações sejam dadas antes de promovida a diligência com o Colega».

O que é essencial, acrescentamos nós, é o propósito a preocupação dominante de procurar, dentro das melhores normas, remediar um incidente, uma falta involuntária que, até, bem pode constituir, conforme as circunstâncias, justo impedimento de, atempadamente, se cumprir o estatuído.

[*Omissis*]

De um modo ou de outro, entende-se que o procedimento do Sr. Advogado participado, não perfeito e exemplar, como é evidente, e ele próprio aceita e lamenta, preencheu, todavia, pelas desculpas apresentadas e pela forma correcta por que sempre as expressou, as exigências do normativo do artigo 579.º do E. J., eximindo-o, assim, a ver a sua actuação enquadrar este ou qualquer outro ilícito disciplinar.

14 — Não sofreria, porém, a noção de respeito que temos por nós próprios e pelos outros quanto aos limites que esse mesmo respeito impõe, ignorar, por último, a atitude assumida pelo ilustre Magistrado participante, pelas expressões que usa nos documentos que subscreve, referindo-se ao Sr. Advogado participado, ainda que considerando-se ofendido pelo silêncio

deste, porquanto elas revestem-se de tal violência, porventura, com laivos de significado injurioso, que, manifesta e despropositadamente, exorbitam da finalidade a que se propôs.

Expressões como as que polvilham a da participação e resposta de fls. 33 e 34, entre as quais sobrelevam os termos da acusação imputada nos números quatro e cinco deste último documento, que a cronologia dos actos praticados ao longo dos autos, reduz a meras insinuações sem qualquer dado concreto, haverá que relevá-las, no mínimo, como infelizes, até, porque desnecessárias e inúteis.

15 — Por todo o exposto, somos de parecer que devem os presentes autos ser arquivados.

Coimbra, 28 de Julho de 1973. — *Joaquim da Costa Reis*».

«Acordam os do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados em mandar se arquivem os presentes autos pelas razões constantes do parecer do Relator, com o qual se conformam e, ainda, em ordenar se extraia e enviem ao Venerando Conselho Superior Judiciário, fotocópias autenticadas deste Acórdão, da participação de fls. 2 e da resposta do ilustre Magistrado participante, para os fins que forem julgados convenientes.

Coimbra, 28 de Julho de 1973.

*António César Marques Abranches — António Baptista Guedes* (Vencido, pois, ressalvado o devido respeito à orientação que fez vencimento, considerarei de relevância para averiguar da eventual responsabilidade do Sr. Advogado visado, da data em que lhe foi outorgada procuração.

Sem embargo e sem prejuizo de tal posição não discordo da tomada de posição do Conselho, face às afirmações feitas pela Ex.<sup>ma</sup> Participante, nas peças que fez juntar ao processo, relativamente ao Sr. Advogado visado, que se reputam deselegantes). — *Manuel da Costa e Melo — Orlando Rodrigues Bento Pereira — Abílio Tavares — Joaquim da Costa Reis* (\*).

---

(\*) Na transcrição do texto do Ac. de 15-10-70, invocado, este Ac. não transcreveu a passagem que se segue, imediatamente, à transcrita, e que diz: — «Há, pelo contrário, que adoptar um mínimo, que seja, de cortesia, inteiramente imposta pelas boas relações que devem ligar os advogados entre si».

Estes dizeres explicam a passagem do Ac. quando inquire: — Teria, entretanto, o Sr. Advogado participado adoptado um mínimo aceitável, que seja, da cortesia imposta pelas boas relações de camaradagem?».

E ainda quando pergunta: — «A actuação do Sr. Advogado participado, por si alegada, acompanhada da prova que arrolou e produziu, mostra-se suficiente para, no tal mínimo exigido, corresponder aos deveres de urbanidade e cortesia que se impõem nas relações do advogado para com colegas e magistrados?»

## CONSELHO DISTRITAL DE COIMBRA

ACÓRDAO DE 28 DE JULHO DE 1973

*A virilidade da actuação do advogado na luta forense, longe de ser defeito, é virtude e, em grau comparativo, é bem mais desejável do que a subserviência daqueles que, sem coragem para o ataque frontal na defesa dos seus pontos de vista, usam a insinuação torpe como norma de combate.*

«O Dr. C..., advogado domiciliado na cidade e comarca de [...] veio participar contra o dr. B..., domiciliado na cidade e comarca de [...], por ter considerado «altamente deprimentes e ofensivas da honra e dignidade do participante» expressões que transcreveu e que dizia constarem do art.º 13.º da réplica relativa a uma acção com processo ordinário em que é autor D..., patrocinado pelo advogado-arguido e em que são réus M..., sua mulher e outro, patrocinados pelo advogado-participante.

Efectivamente, como se alcança da fotocópia, a fls. [...], e veio a ser confirmado (o que nem era necessário) pelo advogado-arguido, a fls. [...], este redigiu aquele art.º 13.º pela forma seguinte:

«Sim, é efectivamente verdade que o autor reclamou por inteiro o seu crédito, como aliás não poderia honestamente proceder em contrário, mas não deixa de estranhar-se que haja o descaramento de trazer-se ao processo o que, em reunião particular convocada pelo ilustre patrono dos contestantes, ali foi tratado, no escritório deste, pois, tanto quanto nos é dado saber, sob pena de responsabilidade que a lei contempla e prevê, tais factos não podem ser usados em Tribunal.

São maneiras de agir e de pensar que não deixam de ser singulares e peregrinas que podem ter o seu reflexo.»



Ouidos os senhores advogados arguido e participante, vieram aos autos manter: um, a posição que assumiu ao participar o facto que considerou possível de censura disciplinar; o outro, tecer considerações que por um lado visam explicar os factos e por outro retirar-lhes qualquer «animus» injurioso ou deprimente.

Ambos se apresentam como profissionais correctos e respeitadores das normas de urbanidade entre colegas, abonados em testemunhas que indicaram e foram ouvidas, resultando dos seus depoimentos — alguns de elevados nomes do foro português e, todos, de profissionais dignos do maior crédito — que para todos eles, quer o advogado-arguido, quer o advogado-participante, são pessoas dignas e profissionais de mérito e correcção impecáveis.

É altura de nos debruçarmos, aqui e agora, exclusivamente sobre as frases trazidas ao pretório disciplinar como pecaminosas e evadas de maleita ofensiva. E, note-se, só essas frases podem interessar, embora não divorciadas do clima emocional da lide em que deflagraram. E diz-se isto exactamente porque, no âmbito do caso em apreço, pouco ou nada podem interessar as considerações certamente douradas mas despidas de interesse directo, feitas por arguido e participante ao serem ouvidos sobre a matéria.

Das cópias dos articulados nada resulta que obrigue a pesquisar, para além das frases transcritas, o que quer que seja.

A virilidade da actuação do advogado na luta forense, longe de ser feito, é virtude e, em grau comparativo, é bem mais desejável que a subserviência ou a hipócrita conduta daqueles que, sem coragem para o ataque frontal na defesa dos seus pontos de vista, usam insinuação torpe como arma de combate.

Se bem que o esquecimento das regras de urbanidade e do respeito devido a Colegas e a Magistrados implique ilícito disciplinar, o certo é que não pode considerar-se como tendo cometido tais desvias aquele que se comportou de maneira mais viva, mesmo contundente, repudiando ou censurando facto ou factos que considerou menos próprios da actuação desejável entre profissionais do foro.

O que importa para que a moral de uma nobre profissão seja respeitada é que as palavras empregadas na linguagem falada ou escrita tenham por objectivo a causa e não a pessoa do interveniente nela. O exagero dos pruridos de delicadeza e «macieza» de expressão está mais perto da degradação que da perfeição do exercício da actividade profissional do homem do foro.

Ora o artigo 13.º da réplica subscrita pelo Sr. advogado-arguido não parece, salvo melhor e mais autorizada opinião, quer objectiva, quer subjectivamente, afectar com um mínimo de razoabilidade a honra e a dignidade do denunciante.

Mostrar-se estranheza por determinada conduta (que nem se descortina, nos autos, ter existido) poderá constituir, quando muito, ligeira falta de delicadeza. Ora delicadeza será um requinte da urbanidade e não a própria urbanidade. E é esta, sobretudo, que se exige como norma da maneira de

proceder dos advogados com magistrados, colegas e funcionários sem esquecer a correcção, a lealdade e a abstenção em referência a ataques de natureza pessoal ou alusão deprimente (art.º 577.º e 576.º do E. Judiciário).

Poderá dizer-se — e não sem uma certa razão — que atribuir-se a um colega a invocação do ocorrido em reunião particular, vai ao arrepio das normas de conduta profissional contidas na alínea *e*) do art.º 574.º e com base, quanto ao segredo profissional, na alínea *d*) do art.º 581.º do Estatuto Judiciário.

Mas só aparentemente e isso porque o alegado como ocorrido na reunião particular de vários interessados, convocada previamente, não envolve segredo profissional; mas também porque a alusão do art.º 13.º da réplica é de certo modo imprecisa.

Poderia, isso sim, desejar-se que o senhor advogado-arguido evitasse o emprego de expressões como «descaramento» mas... há maneiras de ser que, por naturais e próprias de quem as tem, não traduzem intenção de ferir ou quebras de conduta urbana.

Mas daí até ao ilícito disciplinar, sobretudo quando gerado entre camaradas de profissão, vai aquele abismo que deu aso à célebre resposta do duro Aristides Briand ao não menos duro Loyde George quando este, em seu francês de para lá de Dover, lhe atira com o «Du sublime au ridicule ne va qu'un pas», a que o primeiro responde com o soberbo «Qui, le pas de Calais?»

Os senhores advogados, participante e arguido, pelo conceito em que mostram ser tidos por colegas e magistrados, não podem sair beliscados, sequer, na sua honra e consideração, pelas palavras que um ao outro foram dirigidas e o equilíbrio parece aconselhar o que se propõe abaixo.

Pelo exposto sou de parecer que os presentes autos se arquivem.

Coimbra, 30 de Junho de 1973. — *Manuel da Costa e Melo*».

«Acordam os do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados em arquivar os presentes autos pelas razões expostas a fls. 87 e seguintes.

Coimbra, 28 de Julho de 1973. — *António César Marques Abranebes — Orlando Pereira — Joaquim da Costa Reis — Manuel da Costa e Melo*».